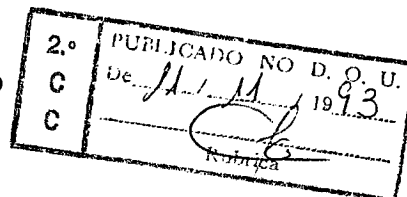




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10.930-001.255/90-72

Sessão de : 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.821

Recurso nº: 88.704

Recorrente: PLANTAR IND. E COM. DE AÇO LTDA.

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

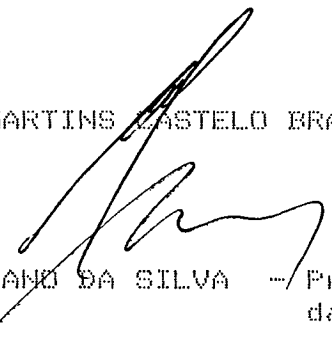
IPI - Partes e peças silos que não se encontram agasalhados pela isenção prevista no art. 45, XXXIII do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTAR IND. E COM. DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.930-001.255/90-72

Recurso nº: 88.704
Acórdão nº: 201-68.821
Recorrente: PLANTAR IND. E COM. DE AÇO LTDA

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado auto de Infração de fls. 16 a 22, em face da utilização já devida do benefício da isenção do IPI, por classificar nas posições 73.22.01.00 e 84.17.04.09 partes e peças separadas de silos e secadores beneficiando-se com a isenção do art. 45, XXXIII, do RIFI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, e dos Itens 04 e 25 da Portaria nº 228/80. A Fiscalização utilizou como base legal os art. 45, incisos VI, VII e XXXIII; e 347 do RIFI/82.

Em sua Impugnação diz: que do levantamento procedido pelo fisco constam as notas fiscais de nºs 1158 e 1621 (Doc. fls. 33 e 34) que tratam de devolução a encomendantes de mercadorias fabricadas com matérias-primas que fizeram remessa, estando beneficiados pelo inciso II do art. 36 do RIFI/82; que as notas fiscais arroladas às fls. 36 a 70, igualmente, estão beneficiadas com a suspensão prevista pelo artigo 36, Inciso I, do mesmo diploma legal, por tratar-se de industrialização por encomenda, mediante a remessa da matéria-prima que as notas fiscais arroladas às fls. 79 a 127 são vendas efetuadas de partes de silos e peças de reposição às cooperativas empresas fabricantes e montadoras, armazéns gerais e proprietários rurais, para melhor utilização de equipamentos já possuídos ou reparos neles indispensáveis, estando esta isenção agasalhada no art. 45, inciso VII, do RIFI/82.

A Autoridade de Primeira Instância, concluiu pela procedência, em parte, dos fundamentos da peça impugnatória, no que se refere as notas fiscais às fls. 33, 34, 36 a 70, pois consta do corpo das mesmas que é industrialização com insumos fornecidos pelo encomendante e cita o nº da nota fiscal correspondente. A Autoridade de Primeira Instância diz que não se trata de uma isenção, mas de produtos saídos com suspensão, nos termos do artigo 36, incisos I e II do Decreto nº 87.981/82, fato reconhecido pela Informação Fiscal de fls. 135, que opina pela exclusão dos valores correspondentes às referidas notas fiscais mantém os valores restantes e em face de erro na capitulação legal reabriu prazo para nova impugnação, na qual a ora Recorrente reeditou as razões de defesa e que a Autoridade Singular utilizou-se da seguinte ementa, para julgar improcedente a Impugnação:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.930-001.255/90-72

Acórdão nº 201.68.821

"04.12.18.00-0 - ISENÇÃO - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - As partes e peças separadas dos silos, não estão agasalhadas pela isenção prevista nos incisos VI, VII e XXXV do art. 45 do RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981/82. Gozam da isenção, somente os produtos relacionados em atos do Ministro da Fazenda.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em seu recurso a este Egrégio Conselho reedita as razões da impugnação, acrescentando que com a Medida Provisória nº 287, de 14.12.1990, seguida de outras providências mais recentes, se tentou recuperar o tempo perdido, restabelecendo incentivos, e no artigo 1º, inciso VII insinua:

"Isenção de Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre produtos de uso agrícola e utilização e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na industrialização desses bens, de que trata o Decreto-Lei nº 1324, de 11 de dezembro de 1974."

diz que, "com isso, as partes e peças que formam componentes de máquinas e produtos destinados à agricultura, são isentas e permite-se, ainda, que se utilize os créditos dos impostos pagos na aquisição".

Cita o Parecer Normativo CST 501, de 04.12.70, sobre isenção dadas em caráter geral.

Cita o Parecer Normativo CST- 183, de 26.11.1984, que diz que o armazém silo inflável está compreendido na expressão máquinas e implementos agrícolas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-001.255/90-72

Acórdão nº 201.68.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não merece reformar a Decisão Recorrida. A Autoridade Singular demonstrou em todos os seus argumentos a existência da infração.

Ao vincular que a isenção pretendida teria que estar relacionada em ato ministerial, o art. 45, incisos I e XXXV, contemplaria a isenção, fato este que não ocorreu no presente caso. Apesar de serem partes e peças para silos os referidos itens não se encontram relacionados na portaria MF/228/80, estando assim sujeitos a tributação do IPI.

São esses os motivos que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

